



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.095.541
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Denunciante: Virgínia Moreira Alves
Denunciado: Município de Pirajuba – Poder Executivo
Edital: Pregão Presencial nº 079/2020

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por *Virgínia Moreira Alves*, noticiando supostas irregularidades no **Processo Licitatório PMP/CPL/115/2020 – Pregão Presencial nº 079/2020**, promovido pelo Município de Pirajuba – Poder Executivo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para licenciamento de softwares e serviços de informática, para uso na rede interna do Instituto de Previdência Municipal, conforme características e condições descritas no Anexo I.
2. A Denúncia foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **20/11/2020**, com determinação para a sua autuação e distribuição (peça nº 04 do SGAP).
3. Na sequência, foi realizada diligência junto à municipalidade, para envio dos documentos referentes às fases interna e externa do Certame, bem como dos Contratos firmados e dos respectivos comprovantes de despesa (peças nº 06 e 08 do SGAP).
4. Em resposta, o Sr. Airton Alves, Prefeito Municipal de Pirajuba, por meio de sua Procuradora, apresentou a documentação colacionada às peças nº 11 e 12 do SGAP.
5. Os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que apontou a existência de indícios de irregularidades (peça nº 16 do SGAP).
6. Ato contínuo, este Órgão Ministerial pugnou pela citação do Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira, Pregoeiro e subscritor do Edital, bem como do Sr. Silvio dos Reis de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência Municipal e subscritor do Termo de Referência (peça nº 18 do SGAP), o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator (peça nº 19 do SGAP).
7. Devidamente citados, os responsáveis encaminharam defesas às peças nº 24 e 25 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

8. Em reexame, o Corpo Instrutivo manteve as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, afastando as alegações defensivas (peça nº 28 do SGAP).
9. Os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.
10. É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

11. Busca-se o exame de legalidade do **Processo Licitatório PMP/CPL/115/2020 – Pregão Presencial nº 079/2020**, promovido pelo Município de Pirajuba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para licenciamento de softwares e serviços de informática, para uso na rede interna do Instituto de Previdência Municipal – IPREMP.
12. No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

II.1 Da subjetividade na apresentação de amostras

13. A exigência de demonstração prática do aplicativo, na forma opcional, constante do subitem 2.5 do Edital e do item 04 do Termo de Referência, acabou por trazer um julgamento subjetivo da proposta.
14. Eis o teor das cláusulas impugnadas:

EDITAL DE LICITAÇÃO

[...]

2.5. Após a finalização do certame, poderá o Senhor Pregoeiro juntamente com o a secretaria requisitante do processo requisitar, a demonstração prática dos aplicativos, em sua íntegra ou por amostragem, a seu critério de acordo com especificações apontadas no Anexo I.

2.5.1. A demonstração pratica dos sistemas será opcional e será de competência do pregoeiro ou do secretário da pasta solicitante solicitá-la.

2.5.2. Caso o pregoeiro ou a entidade solicitante ache necessária a realização de demonstração , a empresa que ofertou o menor valor fará a apresentação do software a ser contratado, em data e horário a ser definido, para equipe técnica do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba-IPREMP, com a finalidade de classificação de proposta onde a mesma emitirá atestado de atendimento aos requisitos do Edital, devendo atender no mínimo 80% (noventa e cinco por cento) dos requisitos, desde que a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 1 (um) mês para implementar as funções não atendidas(dentro do patamar de 20%), sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais

[...]

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

4) CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

Caso o pregoeiro ou a entidade solicitante ache necessária a realização de demonstração, a empresa que ofertou o menor valor fará a apresentação do software a ser contratado, em data e horário a ser definido, para equipe técnica do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba-IPREMP, com a finalidade de classificação de proposta onde a mesma emitirá atestado de atendimento aos requisitos do Edital, devendo atender no mínimo 80% (noventa e cinco por cento) dos requisitos, desde que a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 1 (um) mês para implementar as funções não atendidas (dentro do patamar de 20%), sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais.

Na hipótese do não atendimento aos requisitos discriminados no presente Termo de Referência pela empresa licitante na demonstração da amostra do sistema, o PREGOEIRO convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para que se habilitada faça a respectiva demonstração do sistema, sendo avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante anterior, e assim sucessivamente, até a apuração de um software que atenda todas as exigências do Termo de Referência.

(Grifos nossos)

15. Sobre a matéria, para garantir uma boa aquisição, de modo a comprovar a qualidade, funcionalidade, durabilidade e/ou desempenho do produto adquirido, a jurisprudência tem aceitado a exigência de amostras no procedimento do Pregão.

16. A exigência está prevista como hipótese arremada no art. 4º, inciso XV, da Lei federal nº 10.520/2002, a saber:

Art. 4º- A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; [...]

17. No caso, a demonstração do software, verdadeira modalidade de amostra, não foi exigida como condição de habilitação, mas como exigência apenas da empresa que ofertou o menor valor de proposta. **Ocorre que a previsão da exigência não pode ser prevista ao arbítrio do pregoeiro, como medida opcional, que poderia solicitar a um e não a outro, sendo carregada de subjetividade que viola o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º, caput, da Lei federal nº 8.666/1993, verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

18. Veja-se trecho esclarecedor da literatura jurídica:

[...] o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.¹

19. Assim, mesmo não tendo sido solicitada no caso concreto, o gestor deve ser responsabilizado pela previsão ilegal no Edital.

20. Responsáveis: Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira, Pregoeiro e Silvio dos Reis de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba, subscreveram, respectivamente o Edital e Termo de Referência com cláusula que viola o princípio do julgamento objetivo (art. 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/1993).

II.2 Das divergências de percentuais mínimos a serem atendidos na demonstração

21. Na sequência, foi apontada a ocorrência de contradição entre a percentagem numérica e aquela redigida por extenso, quanto à proporção mínima dos itens a serem atendidos na demonstração.

22. Eis o teor das cláusulas:

EDITAL DE LICITAÇÃO

2.5.2. [...] devendo atender no mínimo **80% (noventa e cinco por cento)** dos requisitos, desde que a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 1 (um) mês para implementar as funções não atendidas (**dentro do patamar de 20%**), sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais

[...]

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

4) CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

[...] devendo atender no mínimo **80% (noventa e cinco por cento)** dos requisitos, desde que a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 1 (um) mês para implementar as funções não atendidas (**dentro do patamar de 20%**), sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais.

(Grifos nossos)

¹ Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

23. Quanto à possível contradição entre os termos do Edital, este Órgão Ministerial entende que se tratou de mero erro formal, que não impediu a apresentação de propostas pelos licitantes, sequer tendo havido impugnação para esse fim.
24. Ademais, considerando a informação seguinte, onde dispõe que as funções não atendidas “*dentro do patamar de 20%*” deveriam ser implementadas, esclarece qualquer obscuridade advinda da expressão por extenso. Isso porque, por meio de lógica matemática elementar, a possibilidade de implementação dentro do patamar de 20% (vinte por cento) significa um atendimento mínimo de 80% (oitenta por cento) dos requisitos.
25. Logo, este *Parquet* entende que o item apontado trata de mero erro material, de natureza puramente formal, devendo ser desconsiderado.

II.3 Divergência no critério de julgamento utilizado

26. A Denunciante afirma que há divergência quanto ao tipo de licitação utilizada, se “menor preço por item”, de acordo com o disposto no preâmbulo do Edital; ou “menor preço”, conforme item 08 - subitem 8.1 do Edital.
27. Transcrevem-se as disposições abaixo:

PREÂMBULO

[...] em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE SOFTWARES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA USO NA REDE INTERNA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRAJUBA CONFORME CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DESCRITAS NO ANEXO I", esclarecendo que a presente licitação e consequente contratação serão regidas pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.931/01, e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93 e pelas disposições estatuídas neste instrumento convocatório e seus anexos. Em caso de vir a ser decretado feriado nacional, estadual ou municipal no dia previsto para abertura dos envelopes, o ato ficará automaticamente transferido para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

[...]

8- DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO:

8.1 - No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos e **ofertar o MENOR PREÇO**, para fornecimento dos serviços nas condições previstas no Termo de Referência - Anexo I.

(Grifos nossos)

28. Sobre a questão, este *Parquet* entende tratar-se de mero erro material, de natureza puramente formal, impassível de ser penalizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

29. Nesse sentido, o modelo de proposta, no Anexo II do Edital, não foi apresentado por lotes, mas em preço global.

30. Veja-se:

ANEXO II

(MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS)

ANEXO II

MODELO DA PROPOSTA

1. A presente licitação tem por objeto o “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE SOFTWARES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA USO NA REDE INTERNA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRAJUBA CONFORME CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DESCRITAS NO ANEXO II”, conforme se segue:

A Prefeitura Municipal de Pirajuba

Att. Comissão Permanente de Licitação

Pirajuba, ____ de ____ de ____

PROPONHO ENTREGAR OS MATERIAIS PELO PREÇO GLOBAL DE R\$ _____ (_____) CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS A SEGUIR:

Item	Qtd	Descrição	R\$ UNT	R\$ TOTAL
1	12	LICENCIAMENTO DE USO DOS APLICATIVOS		

[...] (Grifos nossos)

31. Desse modo, o apontamento deve ser desconsiderado.

II.4 Dos atestados de capacidade técnica com exigência de 80% de similaridade

32. Prosseguindo, o Edital também exigiu, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestado que comprove a prestação serviços de licenciamento de software de gestão pública similar ao ora licitado com pelo menos 80% (oitenta por cento) das especificações técnicas obrigatórias.

33. O subitem 9.4.1 do Instrumento Convocatório tem a seguinte redação, *in litteris*:

9.4 - REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.4.1 – Atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público, comprovando que licitante tenha prestados serviços com licenciamento de softwares de gestão pública similares aos ora licitados com pelo menos 80% das especificações técnicas obrigatórias constantes no termo de referência Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

34. Pois bem, a exigência dos documentos de habilitação dos licitantes deve se restringir apenas àqueles elementos mínimos para a participação no Certame, sob pena de configurar-se como disposição limitadora da competitividade e, por consequência, impedir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

35. Isso é o que se extrai do art. 3º, § 1º, inciso I, c/com art. 30, incisos I a IV, da Lei federal nº 8.666/1993, a seguir:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

36. Nesse contexto, este Órgão Ministerial entende ser excessiva a exigência de comprovação no patamar apontado.

37. Com efeito, foi medida desproporcional a exigência de similaridade tão alta entre o objeto em disputa e os serviços prestados anteriormente pelos licitantes.

38. A título de ilustração, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

[...]

9.2.3. a exigência de *qualificação técnica* prevista na alínea "d.2" do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo "coquetel", o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

[...]

(TCU. Acórdão 2924/2019, Relator Ministro Benjamin Zymler, Plenário, sessão de 04/12/2019)

39. Logo, resta configurada a irregularidade passível de sanção.

40. Responsáveis: Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira, Pregoeiro e Sr. Sílvio dos Reis de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba, pela exigência de condição de habilitação que fere a ampla competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993).

II.5 Da exigência de atestado de capacidade técnica emitido apenas por pessoas jurídicas de direito público

41. O Edital também dispôs que os atestados de capacidade técnica só seriam aceitos se emitidos por pessoa jurídica de direito público, conforme subitem 9.4.1, já transcrito.

42. A referida exigência mostrou-se limitadora do caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, por confrontar a regra disposta no art. 30, inciso II, § 1º, da mesma norma, onde a comprovação da aptidão deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

43. Veja-se:

Lei federal nº 8.666/93

Art. 3º. [...]

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

(Grifos nossos)

44. Logo, deve ser reconhecida a irregularidade passível de sanção.

45. **Responsáveis:** Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira, Pregoeiro e Sr. Sílvio dos Reis de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba, pela exigência de atestado de capacidade técnica emitido apenas por pessoa jurídica de direito público (art. 3º, § 1º, inciso I, c/com art. 30, inciso II, § 1º, da Lei federal nº 8.666/1993).

II.6 Da ausência de planilha detalhando os custos unitários

46. Por fim, foi apontado a ausência de planilha detalhando os custos unitários da manutenção de cada um dos serviços licitados, tais como, a conversão e a implantação do sistema e o treinamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

47. É sabido que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital na licitação na modalidade pregão, pois não previsto na Lei federal nº 10.520/2002, devendo estar incluído no bojo do processo administrativo relativo ao Certame.

48. Vala destacar a jurisprudência dessa Corte de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPATIBILIDADE DO SERVIÇO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM A MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. VANTAJOSIDADE AVALIADA NO CASO CONCRETO. PROCESSO DE INCINERAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO DE OUTRAS TECNOLOGIAS DISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO NÃO EFETUADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ATUAÇÃO PEDAGÓGICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...]

4. Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. (TCEMG. Denúncia n. 1.058.701. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Sessão do dia 17/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 16/10/2020). (Grifos nossos)

49. No entanto, analisando os documentos trazidos pelos defendentes, observa-se a falta da referida planilha nos autos do Procedimento Licitatório.

50. A ausência do documento no processo relativo ao Certame impede o controle ou verificação dos valores dos serviços, em face dos preços de mercado.

51. Essa é a previsão legal do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

[...]

52. Logo, deve ser reconhecida a irregularidade passível de sanção.

53. Responsáveis: Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira, Pregoeiro e Sr. Sílvio dos Reis de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba, pela ausência do orçamento estimado em planilhas detalhando os custos unitários da manutenção de cada um dos serviços licitados (art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 10.520/2002).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III CONCLUSÃO

27. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja **JULGADO IRREGULAR** o **Processo Licitatório PMP/CPL/115/2020 – Pregão Presencial nº 079/2020**, promovido pelo Município de Pirajuba – Poder Executivo, em relação aos atos praticados pelo **Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira**, Pregoeiro à época e **Sr. Sílvio dos Reis de Oliveira**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba - IPREMP, diante da subjetividade na apresentação de amostras (art. 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93); dos atestados de capacidade técnica com exigência de 80% de similaridade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93); da exigência de atestado de capacidade técnica emitido apenas por pessoas jurídicas de direito público (art. 3º, § 1º, inciso I, c/com art. 30, inciso II, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93); e da ausência de planilha detalhando os custos unitários (art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 10.520/2002);
- b) Por conseguinte, seja aplicada **MULTA**, pessoal e individualmente, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, ao **Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira**, Pregoeiro à época e ao **Sr. Sílvio dos Reis de Oliveira**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
- c) Seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Pirajuba, **Sr. Airton Alves**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que, em futuras licitações, não incorra nas irregularidades apontadas, encaminhando-lhe cópia do acórdão.

28. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

29. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)